

# DESAFIOS DA ADOÇÃO NO BRASIL: DOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA ADOÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUEM BUSCA ADOTAR

Jhovanna Coutinho Noleto<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por tema a adoção no Brasil, desta forma objetiva entender o porquê que ainda é difícil adotar crianças e adolescentes no Brasil, com base na observação aos critérios para adoção e nas exigências de quem quer adotar.. Desta forma, foram levantadas então as seguintes hipóteses: ainda há grande burocracia que envolve o sistema nacional de adoção e os critérios estabelecidos por quem busca adotar não condiz com a realidade de crianças e adolescentes dispostos a serem adotados. Todas as hipóteses foram confirmadas, no entanto os resultados apresentados indicaram que, ainda é difícil adotar no Brasil em razão das exigências irrealistas de quem pretende adotar, pois o perfil de crianças e adolescentes desejado pelos postulantes está fora da realidade do perfil de menores dispostos à adoção. Quanto à metodologia científica, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, já que teve como fontes a doutrina, artigos científicos e legislações específicas sobre a questão, e quanto ao método de abordagem teve como método o dedutivo

**Palavras-chave:** Adoção; Estatuto da Criança e do Adolescente; Dignidade Humana.

## 1 INTRODUÇÃO

Adoção tem sido um instituto importante ao Direito das Famílias no Brasil, isto porque é por meio dela que, uma família, seja ela hetero ou homoafetiva, podem incrementar ao seio familiar crianças ou adolescentes, e em muitos casos até mesmo absolutamente capazes.

Por mais que a adoção seja de extrema importância para garantir a manutenção da dignidade humana de menores, a verdade é que ela se mostra desafiadora e difícil no Brasil.

Ante a isto, o presente estudo se presta a responder a seguinte problemática: por que a adoção de crianças e adolescentes no Brasil ainda é morosa, mesmo com os avanços no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento?. Desta forma, a pesquisa objetiva entender o porquê que ainda é difícil adotar crianças e adolescentes no Brasil, com base na observação aos critérios para adoção e nas exigências de quem quer adotar.

Como possíveis respostas, as seguintes hipóteses foram levantadas: ainda há grande burocracia que envolve o sistema nacional de adoção e os critérios estabelecidos por quem

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail:

busca adotar não condiz com a realidade de crianças e adolescentes dispostos a serem adotados.

Neste sentido, verifica-se que, atualmente há uma disparidade enorme entre o quantitativo de pretendentes à adoção e o número de crianças e adolescentes dispostos à serem adotados, desta forma observa-se que, a adoção não tem sido efetivada satisfatoriamente, por isto a pesquisa se presta a investigar esta questão.

Para atingir os resultados esperados, o estudo se divide em três partes de abordagem. A primeira parte busca contextualizar historicamente a adoção, neste sentido aborda também as questões sobre seu conceito e as suas espécies no Direito Brasileiro.

Posteriormente, o estudo abordará as questões envolvendo o processo de adoção no Brasil, bem como explicando sua importância para a manutenção da dignidade humana da criança e do adolescente, pois tal abordagem se faz necessária dentro da perspectiva da própria discussão central nesta pesquisa.

Finalmente, a pesquisa se presta a identificar os desafios e as dificuldades da adoção no Brasil, para isto faz um paralelo inicial sobre as diferenças de perfis pretendidos pelos interessados em adotar e aqueles dispostos à adoção, buscando revelar o atual cenário da adoção. Conclusivamente, o estudo buscará demonstrar os resultados, certificando-se das hipóteses levantadas e sugerindo possíveis soluções.

Na metodologia científica, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, já que tem como fontes a doutrina jurídica, os artigos científicos e as legislações específicas sobre a questão, e quanto ao método de abordagem teve como método o dedutivo.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E ESPÉCIES DO INSTITUTO DA ADOÇÃO**

No Brasil, o instituto da adoção tem gerado há anos muitas discussões no Direito, tanto pela sua importância em relação à questão social, quanto por sua relevância histórico-jurídica. Desta forma, é importante uma abordagem sobre como a adoção surgiu no Brasil e como o Direito passou a se importar com este instituto.

Segundo Lenza (2022), a adoção se torna assunto extremamente relevante na contemporaneidade porque ela tem relação indissociável com a proteção da dignidade da pessoa humana ainda em estágio infantil e juvenil da vida, consagrando tal preocupação no art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a adoção também ganha fundamento na própria ordem constitucional do país, cumprindo função social de extrema relevância para a sociedade e permitindo a vida da criança e do adolescente seja preservada.

## 2.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

É verdade que a adoção no Brasil parece enfrentar muitos problemas para de fato se concretizar nos ditames das normas vigentes, ainda que se tenha um grande aparato jurídico para que isto aconteça. A adoção é um instituto de séculos, e mesmo assim ainda surgem dificuldades impostas corriqueiramente na prática jurídica.

Segundo Madaleno (2020), este instituto não é novo, nem no Brasil e muito menos no mundo, isto porque tem-se registro de que a adoção já era adepta aos povos antigos, porém seu objetivo era a garantia de que o chefe da família tivesse descendentes para que, o culto doméstico, ou seja, costumes e crenças, fossem passados para a futura geração daquela família. Os povos orientais foram os primeiros a prevê a lei como pressuposto de adoção, assim, pelo Código de Hamurabi o adotado tinha conhecimento dos proveitos das cerimônias religiosas e a importância da sua atribuição para a família.

O próprio Código já previa também a indissolubilidade da Adoção. Já em Atenas, a adoção sofria a intervenção de um juiz, e quando realmente era concretizada, os laços com a família natural eram rompidos, porém todo o ato poderia ser revogado por ingratidão. Também em Atenas a adoção era vista como uma forma de perpetuar os cultos e os costumes familiares, o que não era muito diferente em Roma, já que a religião era altamente influente à família. Era um erro que o chefe de família, ou pater famílias, morresse sem alguém que lhe sucedesse, por isto a adoção era visto como um caminho prático e eficaz. Cumpre esclarecer que o termo “adoção” não existia, pois este instituto era propriamente um culto familiar em repassar valores, crenças e costumes à geração futura.

Segundo Carvalho (2020), já na Idade Média a adoção perde total força, isto porque se quer permitia que alguém adotado herdasse títulos nobres, pois tais títulos eram transferidos somente à filhos biológicos. O direito sucessório em si, envolvendo especificamente bens moveis e imóveis foi eliminado, porém a adoção resistiu pelas ideologias cristãs, já que esta religião defendia tal instituto como instrumento que proporcionava ao adotante que, por natureza não concedeu filhos, a ter a chance de criar vínculos de pai e filho. Posteriormente, a Revolução Francesa reascendeu a adoção, já que

várias reformas sociais passaram a acontecer, principalmente com o surgimento do Código de Napoleão.

Já no Brasil, conforme explicam Bina e Oliveira (2019), sabe-se que os primeiros relatos deste instituto surgiram a partir da Lei ao Desamparo de crianças, já que muitas crianças eram abandonadas e encontradas na rua, chamados de “expostos”. Muitas destas crianças passavam a ser cuidadas por famílias que se dispusessem a abrigá-las, porém o Estado se recusava a oferecer qualquer suporte econômico aos menores. Posteriormente, sabe-se que, para reduzir o número de “expostos” nas ruas, criou-se a Roda dos Expostos, que ficavam nas Santas Casas, além de tornar disponível as crianças a intenção também era a obtenção de mão de obra trabalhadora para o Estado, neste sentido, somente os casais sem filhos biológicos poderiam adotar.

Segundo Marques (2021) De forma muito tardia, somente a partir da Lei N° 3.071, de 1916, Código Civil Brasileiro, é que surgiram políticas públicas voltadas ao assunto dentro do Direito de Família, determinando muitas restrições quanto ao procedimento de adoção, garantindo o gozo deste instituto somente aos casais sem filhos, que tivessem idade mínima de 50 anos, devendo ainda haver uma diferença de idade de pelo menos 18 anos entre adotantes e adotados. Era também possível o desfazimento da adoção, tanto pela maioria da criança adotada quanto pela vontade do adotante ou do adotado, e ainda se o adotando cometesse ingratidão contra quem tinha lhe adotado. Com o advento da Lei N° 3.133 de 1957 a idade mínima para adotar caiu para 30 anos e a diferença de idades entre adotantes e adotados deveria ser de 16 anos, de igual modo o casal deveria ter pelo menos 5 anos de relacionamento oficializado, porém para esta norma a adoção poderia ser tanto para casais sem ou com filhos biológicos, podendo ainda o adotado escolher se queria ou não manter o nome da família de origem ou adicionar o da sua nova família.

Conforme explica Azevedo (2019), o Código Civil de 1916 errou consideravelmente porque tratou a adoção como mero mecanismo para suprir a deficiência da natureza, já que por ela os casais que não puderam gerar filhos biológicos passariam a ter um filho. Graças à Constituição Federal de 1988, a discriminação sucessória reconhecida também pela então Lei N° 3.133/57, foi eliminada. Se o adotante tivesse filho legítimo, legitimados ou reconhecidos, o adotado não teria direito sucessórios, que foi absolutamente abolido pelo artigo 227, §6° da CF/88, já que até os dias atuais prevalece o entendimento de que, para todos os efeitos, todos os filhos, inclusive os adotivos possuem iguais direitos, seja quais forem.

Conforme explica Madaleno (2020), a inauguração da Constituição Federal de 1988 inovou em muito ao declarar muitos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, tais

como a liberdade, respeito, dignidade, bem como a educação, moradia, lazer, igualdade e solidariedade, neste sentido consagrou na doutrina brasileira o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. É importante entender este aspecto porque é por ele que a adoção antiga é deixada de lado e se instaura um novo modelo de adoção a partir da Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro, onde a garantia do melhor interesse do menor rege os passos antes e pós adoção no Brasil.

Segundo Oliveira e Lelis (2020), embora a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 já se apresentassem como instrumentos importantíssimos para a preservação do bem-estar dos menores, bem como o próprio advento da Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990, somente com a introdução das Leis N° 12.010/2009 E Lei N° 13.509/2017 que o instituto da adoção ganhou consistentes alterações legislativas, já que garantem a inserção do infante em uma nova família de forma cautelosa, respeitosa e digna, garantindo que o processo de adoção seja o menos lesivo possível ao menor.

## 2.2 O CONCEITO E OS TIPOS DE ADOÇÃO TRAZIDOS PELA DOCTRINA BRASILEIRA

Entendido o contexto histórico da adoção, faz-se necessária a busca por conceitos contemporâneos deste instituto, porém preliminarmente é notável que os conceitos mais apresentados pela doutrina possuem uma relação indissociável com o próprio passado da adoção e a sua relação atual com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Conforme explicam Bouret e Batista (2020) o ato jurídico onde por onde uma pessoa recebe outra como filho, tendo laços por parentescos consanguíneos ou não, onde quem adota e quem é adotado reconhece um caráter afetivo de família é um ato de adoção. É um vínculo fictício de maternidade ou de paternidade e a filiação entre quem adota e quem é adotado, carecendo uma sentença judicial, inscrita em registro civil, mediante mandado judicial para ser válida. Trata-se de um ato jurídico irrevogável, já que antes da concessão da adoção, todos os outros recursos de manutenção da criança no seio familiar biológico devem ser tentados.

Segundo Tartuce (2021) a adoção deve ser compreendida como um ato jurídico solene, onde por meio deste é firmado um vínculo de filiação com uma pessoa adotada. Parte da doutrina também entende ser ela uma modalidade artificial de filiação onde tenta imitar a filiação natural, considerada assim como filiação civil, já que este vínculo se dá não por meio de uma relação biológica, mas por sentença de um juiz mediante expressão de vontade das partes. É importante entender que, a adoção jamais pode ser considerada um negócio jurídico,

e sim um ato jurídico, sob pena de banalizar este instituto e gerar inúmeras consequências inconstitucionais no Direito de Família, além disto, o conceito de adoção não pode ser unicamente destinado à proteção de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, isto porque o instituto é destinado tanto para menores quanto para maiores, bastando a manifestação de vontade.

Segundo explicam Farias e Rosenvald (2017), na atualidade a adoção está completamente coberta do entendimento de que ela é a oportunidade em que uma pessoa humana se insere em um núcleo familiar, interagindo de forma afetiva e plena, por ela é possível assegurar a dignidade do adotado, bem como o desempenho saudável de suas necessidades e o desenvolvimento da sua personalidade. Não se pode, de forma alguma, conceituar a adoção como um tipo de tratamento ou remédio para quem não conseguiu gerar filho biológico, isto porque o objetivo da adoção não é criar uma solução alternativa à quem é estéril ou à quem não quer conceber um filho de modo natural, pois ela deve ser vista como gesto de amor e puro afeto, onde se materializa a filiação estabelecida mediante carinho, afeto e respeito. Especificamente, a adoção pode ser compreendida ainda como um mecanismo de determinar uma relação jurídica filiatória, por meio de critérios socioafetivos, afeto, ética e objetivando a inserção de uma pessoa em uma família substituta, sempre observando o que melhor atende a ao menor, no caso de crianças e adolescentes.

Desta forma, é possível perceber que a doutrina definitivamente abomina um conceito de adoção baseada na caridade antiga, que servia para retirar crianças abandonadas, inserindo-as em famílias ou servindo como mão de obra para o Estado. Igualmente, não considera adoção um culto a passar culturas, costumes e crenças para gerações da mesma família, bem como deixa de lado a ideia de que a adoção é um mecanismo para suprir a falha biológica do ser humano que não pode gerar filho ou que por algum motivo não queira. Atualmente existe vários tipos de adoção, tanto as aceitas e as não aceitas pelo Direito Brasileiro.

Segundo Farias e Rosenvald (2017), observa-se que a doutrina trás como principais tipos de adoção a unilateral, a adoção por duas pessoas, a homoafetiva, a adoção “à brasileira” e a póstuma, porém muitos outros autores tem debatido outras possibilidades e adoção, como a adoção homoparental, internacional, do nascituro, de embrião e até a por testamento. A primeira adoção a ser apresentada é a adoção unilateral, assim esta ocorre quando um filho de outra relação do cônjuge ou companheiro é adotado pelo genitor atual, ou em casos onde um dos genitores tenham perdido o poder familiar. Há casos também em que o genitor morre e o cônjuge ou companheiro que não é pai ou mãe biológicos adotam. Este tipo de adoção reserva

uma regra de que ninguém pode ser adotado por duas pessoas quando não fazem parte do mesmo núcleo familiar, fato este que é duramente criticado pela doutrina, por entender que, caso a adoção por duas pessoas some melhor à criança e ao adolescente, por exemplo, não existe óbice para tanto.

Adiante, tem-se a adoção “à brasileira”, que segundo Pereira (2021), ela ocorre quando alguém “adota” um terceiro sem correr pelo rito processual e procedimental legal, muito utilizada na filiação socioafetiva. Neste caso, voluntariamente alguém reconhece a maternidade/paternidade sobre terceiro, sem cumprir as exigências impostas pela legislação. Este tipo de adoção é crime, tipificado pelo artigo 242 do Código Penal. Adiante, existe a adoção *intuitu personae*, também chamada de adoção consentida, que é quando os pais biológicos escolhem quem irá adotar a criança ou o adolescente, expressando diante da autoridade judicial o desejo de entregar o filho para determinada pessoa. Ela basicamente o que a expressão quer dizer, “em consideração à pessoa”, presumindo uma relação de confiança entre os pais biológicos e quem pretende adotar.

Segundo Dias (2021), há também a adoção homoparental ou homoafetiva, que nada mais é que a adoção para casais homoafetivos. Esta adoção ocorre quando um casal de homens ou casal de mulheres, independente do gênero, adotam alguém, e apesar das inúmeras discussões e preconceitos, não há óbice para que casais homoafetivos não possam adotar. Há também a adoção póstumas, que ocorre quando o interessado em adotar falece no decorrer do processo de adoção, neste caso a sentença de adoção que possui eficácia constitutiva, em caráter excepcional, retroage à data do falecimento.

Além destas hipóteses, Pereira (2021) também explica que existe a adoção internacional, que pelo teor do art. 51 do ECA, é a modalidade de adoção onde uma pessoa ou casal postulante, seja nacional ou não, que reside ou é domiciliado em país diferente daquele do adotado busca firmar este ato jurídico. No entanto, é necessário que este interessado seja residente em algum país que faça parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993. Sobre a adoção de embrião, tem-se a lei 11.105/2005, garantindo a adoção de embrião, dando a ele um destino melhor que descarte. Este tipo de adoção cumpre uma função social diferente, tendo em vista não ter a figura da criança e do adolescente, portanto este tipo de adoção figura em um espaço nebuloso do direito, carecendo um estudo mais aprofundado sobre a questão. É possível ainda a adoção de maiores de idade. Neste tipo de adoção, alguém com mais de 18 anos de idade passa pela assistência efetiva do Poder Público, e a adoção é concretizada desde que o adotado esteja na tutela do adotante, precisando haver uma diferença de no mínimo 16 anos de idade entre o postulante e o adotado.

Verifica-se então uma gama de possibilidades adotivas discutida pela doutrina jurídica brasileira, no sentido de buscar incluir todas as espécies práticas dentro das discussões jurídicas, de forma a garantir discussões que englobam o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como fomentando a evolução deste instituto tão importante para a sociedade e para o Direito.

### **3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Como visto, o instituto da adoção tem importante papel social e jurídico para o Estado e para a sociedade. Neste sentido, o processo de adoção no Brasil, apesar da grande burocracia existente, parece colaborar para que a dignidade humana de crianças e adolescentes seja mantida.

De acordo com Pacheco (2020) o art. 227 da CF/88 consagrou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, sendo que a dignidade destes é um direito que deve ser assegurado pela família, pelo Estado e pela sociedade. Como o processo de adoção visa a inserção da menor em um novo lar, sua ligação com a dignidade humana é indissociável, porque é a partir desta inserção em uma nova família que, direitos como educação, saúde, lazer, moradia e subsistência possam ser garantidos com eficácia.

Portanto, verifica-se uma relação muito importante entre o processo de adoção no Brasil e sua contribuição para que, crianças e adolescentes tenham seus direitos fundamentais preservados, inclusive quanto à sua dignidade.

#### **3.1 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**

Assim como todo processo, o de adoção segue etapas bem específicas e particulares, muitas vezes, infrutífero mas outras vezes tem como resultado uma adoção bem sucedida. Neste sentido, passasse a uma breve abordagem sobre as etapas do processo de adoção no Brasil.

Segundo explica Rossato, Lépure e Cunha (2019), o processo de adoção se comporta em três fases imprescindíveis: a primeira é a fase preparatória e de habilitação, compreendida como a fase de apresentação de documentos necessários, a segunda é a do pedido de habilitação por meio do credenciamento, que inscreve os postulantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e a última fase é a fase judicial, onde finalmente, por meio de

sentença, a adoção é concretizada e emitida ordem para emissão de nova certidão de nascimento.

De acordo com Paulino (2021), o primeiro ponto a esclarecer é que a adoção se dá mediante um processo judicial. Percebe-se então preliminarmente que, não são poucas as etapas a serem enfrentadas por quem deseja adotar, muito pelo contrário, como a adoção é um instituto que visa a garantia do melhor interesse do menor, o processo precisa se atentar à vários aspectos legais e sociais para garantir a correta inserção da criança e do adolescente em um novo lar. Inicialmente, o processo de adoção se dá pela ida do (s) interessado (s) até à Vara da Infância e Juventude da comarca onde moram, não podendo ser representados mediante procuração, pois a adoção é um ato personalíssimo, nos termos do art. 39, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a partir daí se iniciam várias etapas até à conclusão da adoção.

Conforme explica Oliveira (2021), é necessário que os interessados estejam atentos à alguns requisitos impostos pela legislação, em especial ao Título II, Capítulo III, Subseção IV do ECA, que trata sobre a adoção. É preciso que os interessados compareçam ao fórum da comarca onde residem pessoalmente, ter noção de que a adoção gera a filiação, conforme prevê o art. 41 do ECA, devem ter idade mínima de 18 anos, independentemente do estado civil, exceto se a adoção for conjunta.

Ademais, o CNJ (2021) descreve um passo a passo para adoção, que pode ser compreendido da seguinte maneira: Quem pretende adotar deve se dirigir à Vara da Infância e Juventude da cidade ou região que mora, levando todos os documentos pessoais, além de provar união estável, apresentar comprovante de renda, atestado de sanidade mental e física, e outras certidões que forem pertinentes, como de antecedentes criminais. Após isto, o cartório da Vara Especializada autuará os documentos entregues e os remeterá ao Ministério Público, para análise e prosseguimento do processo, podendo requerer documentos complementares.

Conforme Rocha e Madeira (2019) com o prosseguimento do processo, os interessados são levados à uma avaliação multiprofissional pelo Poder Judiciário, objetivando saber as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; além de verificar com maior precisão a realidade familiar, se os postulantes realmente possuem condição de receber o menor enquanto filho e orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

Segundo Oliveira e Martins (2021) após a avaliação multiprofissional, os postulantes devem obrigatoriamente, e por força do ECA, serem submetidos ao Programa de Preparação para Adoção, e é neste momento que eles passam a ter conhecimento mais específico e aprofundado sobre adoção, pois lhes é permitido uma abordagem deste instituto a partir do

aspecto jurídico e do aspecto psicossocial. Na verdade, o objetivo maior desta etapa é prestar toda informação necessária para que os postulantes sejam ajudados a decidirem com total segurança quanto ao que se propõem, além de já prepara-los para os desafios provenientes do convívio com o menor. Outro aspecto importantíssimo nesta etapa é que, aos postulantes é repassada toda orientação e estimulação quanto à adoção interracial, de deficientes e de crianças e adolescentes que tenham alguma condição específica de saúde e de grupo de irmãos.

Na explicação do CNJ (2021), é emitido uma certificação da participação no programa de preparação para adoção e a partir disto, com o parecer do MP e conclusão do estudo psicossocial, o juiz proferia decisão deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção, se deferido, os dados dos postulantes são inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, observando-se a ordem cronológica. Quando surge uma criança/adolescente que o perfil corresponda ao definido pelo postulante o Poder Judiciário se encarrega de contatar e os dados, como histórico de vida do menor é apresentado aos postulantes, podendo estes se interessar ou não. Se houver interesse, é permitida a aproximação entre os interessados e o menor disposto à adoção, e à esta fase chama-se de estágio de convivência, que recebe acompanhamento judicial e pela equipe técnica direcionada ao caso.

Segundo Dias (2021), neste período, é permitido as postulantes as visitas ao abrigo onde o menor reside e efetuar curtos passeios, de modo a aproximar as partes. Por fim, se a convivência for frutífera, o menor passa a morar com a família, com orientação de técnica do Poder Judiciário, com prazo de 90 dias. Prorrogável por igual período. Findado o prazo, os postulantes ajuízam em até 15 dias ação de adoção, momento em que o juiz verificará as condições de adaptação e vínculo socioafetivo entre as partes, podendo proferir finalmente a sentença de adoção e determinando a confecção do novo registro de nascimento, com sobrenome da nova família. A ação deve ter prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período somente uma única vez.

De acordo com Pacheco (2020), há duas medidas do CNJ importantes sobre o processo de adoção, a primeira é a Resolução N° 289 de 14/08/2019, a segunda é a Portaria Conjunta N° 4 de 04/07/2019, que institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Tanto a citada resolução quanto a portaria integram uma força conjunta dos Tribunais e do CNJ em promover a facilitação da adoção, por meio do uso de um sistema informático sobre os adotantes e menores dispostos à adoção no país.

Portanto, é possível perceber que, o processo de adoção no Brasil possui várias etapas importantes a serem cumpridas, tendo em vista a necessidade de garantir à criança e ao adolescente a inserção em um lar apropriado para seu bom desenvolvimento. Ademais, é possível constatar que, embora se tenha investido em celeridade por meio da tecnologia, as etapas do processo são largamente burocráticas e claramente não são céleres, pois como visto, a criação de vínculo afetivo considerável não ocorre em curto espaço de tempo, mesmo assim ainda é um importante instrumento para efetivar a inserção do menor em uma nova família.

### 3.2 O PROCESSO DE ADOÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO PARA GARANTIR A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tendo conhecimento acerca dos tramites e etapas do processo de adoção, resta entender a relação deste processo com a garantia da dignidade humana da criança e do adolescente.

Na explicação de Novelino (2021), a dignidade humana, elencada no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, figura como um dos fundamentos do Estado e enquanto valor essencial que compõe e orienta a estrutura da democracia. A dignidade humana é o núcleo e centro do constitucionalismo contemporâneo, vista como valor constitucional acima de qualquer outro, o que lhe garante a condição de superioridade. Este fundamento, princípio e valor orienta toda e qualquer decisão judicial, tomada de decisão por qualquer dos Poderes do Estado e na vivência social, pois visa justamente impedir que as atrocidades do passado voltem a ocorrer, como tortura, penas cruéis e desumanas, discriminação e outras lesões aos direitos fundamentais da pessoa humana.

De acordo com Madaleno (2022), no Direito de Família, a dignidade humana nasce como princípio basilar de todas as relações privadas familiares e na tomada de decisões judiciais, seja para o casamento, união estável, adoção, das decisões que tratam do poder familiar, sobre alimentos, pensões, divórcios ou qualquer outro assunto que envolva as famílias. Ele surge também no art. 227 da CF/88, de modo a garantir à criança e ao adolescente especial proteção, tanto pelo fato de o menor estar em fase de formação pessoal quanto pelo estágio de crescimento e desenvolvimento físico e mental em que se encontra.

Conforme explica Tartuce (2022), existe uma preocupação muito clara em garantir a dignidade da criança e do adolescente por meio da adoção, isto se dá mediante o próprio processo que visa concretizar o que se propõe.

Revela-se tal preocupação no fato de que a adoção é um ato que depende exclusivamente de um processo judicial, visto que é impossível fazê-la por via extrajudicial, isto se dá porque é diante do Poder Judiciário que muitas questões precisam ser esclarecidas, pois não basta a mera vontade de adotar, é necessário conhecer a realidade de quem pretende adotar, para garantir o melhor interesse do menor.

Para Emilio (2022), o processo de adoção é importante porque ele figura entre o abandono e o acolhimento do menor, assim serve de instrumento mais prudente para aproximar o menor de uma nova família, além disto, ele é um mecanismo importante para garantir a dignidade do menor porque proporciona a inserção da criança e do adolescente em um novo lar, que lhe garanta crescimento saudável. Na verdade, o abandono gera um enorme sofrimento na criança e no adolescente, mesmo que não seja perceptível em muitos casos, isto afeta o desenvolvimento muitas estruturas cerebrais do menor, claro que devido à incapacidade de compreender a situação em que vive, mas o processo, quando seguido com celeridade, responsabilidade e atenção ao melhor interesse do menor, pode garantir que aquele adotando tenha uma vida melhor e digna, que talvez não teria estando em um abrigo, por exemplo.

Segundo Oliveira (2021), o próprio processo de adoção foi criado no intuito de garantir a dignidade humana da criança e do adolescente, muito embora hoje se vê uma morosidade excessiva nas etapas da adoção. A ideia do processo é selecionar uma família digna e compromissada, de modo que o adotando seja inserido em um espaço que lhe proporcione crescimento e desenvolvimento saudável, por isto, mesmo que no Brasil a adoção ainda seja uma prestação demorada e morosa, o processo se mostra como melhor instrumento para garantir a dignidade às crianças abandonadas ou retiradas de seus responsáveis legais, já que direciona estes menores à outra família, para lhe garantir cuidados, amor e carinho necessários ao seu bom desenvolvimento.

Portanto, verifica-se que, embora o processo de adoção não seja célere no Brasil, ele é sim um mecanismo legal importante para a preservação da dignidade humana da criança e o do adolescente, justamente por que proporciona ao menor a inserção dentro de uma família que previamente se submete a todas as etapas procedimentais e demonstra aptidão de garantir o melhor interesse ao adotando. Estes menores ganham nova chance de crescer saudavelmente e com respeito às suas fases da vida, inseridos e realocados em uma nova família, para assim receber educação, sustento, respeito e qualidade de vida.

## **4 DESAFIOS E DIFICULDADES DA ADOÇÃO NO BRASIL COM BASE NAS EXIGÊNCIAS DE QUEM ADOTA E OS CRITÉRIOS DE ADOÇÃO**

De acordo com o que fora visto, a adoção é um instrumento extremamente importante para garantir a proteção de crianças e adolescentes, por isto serve como mecanismo de efetividade da dignidade da pessoa humana.

No entanto, é importante uma breve abordagem sobre o cenário da adoção no Brasil, para só então buscar compreender efetivamente o porquê das dificuldades e desafios da adoção.

### **4.1 CENÁRIO ATUAL DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Conforme já explicado, a adoção no Brasil é integrada ao SNA – Sistema Nacional e Acolhimento e Adoção. Por este sistema é possível obter um panorama da situação atual da adoção no Brasil e obter importante análise dos dados ali dispostos.

Segundo o CNJ (2021), o Brasil possui um sistema próprio para adoção, que é o SNA. Por este sistema, é possível verificar o quantitativo de crianças disponíveis em abrigos, bem como a quantidade de pretendentes à adoção e o perfil de ambos, mesmo assim o processo de adoção obrigatoriamente se inicia nos Fóruns, especificamente na Vara da Infância e da Juventude.

Os interessados comparecem à vara especializada, apresenta documentos pessoais, além de documentos comprobatórios da sanidade física e mental, comprovantes de renda, endereço e certidões negativas de distribuição cível e de antecedentes criminais, após isto é feita uma análise dos documentos apresentados e logo depois os interessados passam por uma avaliação de equipe interprofissional. Obrigatoriamente devem participar de um programa de preparação para adoção, após isto a autoridade judicial analisa o pedido de adoção e sendo deferido, os interessados passam a compor o SNA e somente após estas etapas é que se inicia a procura pela família, de acordo com o perfil desejado pelos postulantes.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2022), no Brasil há pelo menos 3.751 crianças e adolescentes disponíveis para serem adotadas, e diferente desta realidade há praticamente 33.046 pretendentes à adoção. É praticamente uma fila infindável para tão poucas crianças e adolescentes, e mesmo assim muitos destes menores esperam há anos por uma família inclusiva. Para se ter ideia, em 2020 o país contava com cerca de 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigo, mas destas cerca de 5.040 estavam prontas para

adoção, enquanto haviam cerca de 36.437 pretendentes. Até 2022 o número de crianças e adolescentes reduziu a mais que o de pretendentes, porém o perfil de crianças mais adotadas sempre está atrelado à ideia de um filho perfeito.

De acordo com BORGES (2021), em 2021 haviam cerca de 35 mil pessoas inscritas para adotar, em contrapartida haviam cerca de 5 mil crianças e adolescentes aguardando um novo lar, e apesar de a adoção mostrar números crescentes, a verdade é que ela está muito aquém do que se espera, pois há uma desproporcionalidade muito grande entre o número de pretendentes e de crianças e adolescentes aptas a serem adotadas.

Desta forma, LIMA (2019) esclarece que em 2019 o Observatório do Terceiro Setor efetuou uma pesquisa para identificar o perfil de crianças e adolescentes em abrigos e que tipo de perfil os postulantes exigiam, exibindo critérios e características específicas da pesquisa. Foram constatadas 5 mil crianças disponíveis para adoção e 46,2 mil pretendentes, desta forma, ao menos teoricamente, esperava-se que com um número tão alto de pretendentes seria o suficiente para que cada criança e adolescentes tivessem um lar, porém o estudo apontou que, estes pretendentes buscam crianças que efetivamente não existem. Cerca de 14,55% dos pretendentes afirmavam buscar apenas crianças brancas, além disto, 58% dos interessados em adotar aceitam apenas crianças de até 4 anos de idade, 61,92% não aceitam adotar irmãos e 61% somente aceitam crianças sem nenhuma doença. A grande questão é que estas pessoas estão buscando crianças que não está lá na fila pela adoção, na verdade elas buscam crianças e adolescentes, quase nunca adolescentes, que não condizem com a realidade.

Assim também, NASCIMENTO, MORAIS E SANTOS (2020) explicam que, das crianças e adolescentes dispostas no SNA cerca de 49,79% são pardas e as brancas somam apenas 16,68%. Contrário a maioria do perfil que os postulantes buscam, 52,27% destes menores possuem irmãos nas mesmas condições e 25,68% apresentam algum problema de saúde e 53,3% possuem entre 10 e 17 anos de idade, o que afasta ainda mais estes menores da inserção em algum lar. Ademais, os postulantes são os variados tipos, há casais heterossexuais, homoafetivos e também pessoas solteiras, das mais variadas raças, mas há um ponto importante que é a questão da burocratização dos processos de adoção, e não tem jeito, é imprescindível cada etapa para que a própria adoção não seja banalizada e a criança ou adolescente não seja inserido em um lar que não lhe pode proporcionar desenvolvimento saudável.

De acordo com o Tribunal e Justiça do Estado do Tocantins (2021), até então o Tocantins conta com 44 crianças e adolescentes inscrito no SNA, mas há pelo menos 168 crianças e adolescentes nos abrigos. Em Palmas, sabe-se que há 30 crianças abrigadas, mas

este número pode variar, devido às constantes tentativas de reinserção dos menores na família biológica. Sabe-se, no entanto, que, há pelo menos 77 pessoas habilitadas no cadastro para adoção apenas em Palmas, que em tese deveriam ser suficientes para garantir um novo lar aos menores que estão esperando por uma nova família, ademais no Estado do Tocantins conta-se cerca de 168 pretendentes a adotar.

Assim, NASCIMENTO (2022) também esclarece que, o Tocantins vai contra o perfil médio dos pretendentes a nível nacional. No Tocantins, apenas 6,55% dos pretendentes restringem sua preferência à crianças de cor branca, além disto cerca de 67,2% dos pretendentes afirma querer crianças de cor negra, 66,7% buscam também crianças de cor amarela e 88,1% aceitam crianças de cor parda, o que é uma grande vantagem em relação ao restante do país, mas por que há ainda tantos pretendentes e crianças à espera de adoção? Acredita-se que no Tocantins 77,62% dos pretendentes não aceitam adotar irmãos, e muitas crianças e adolescentes no Estado estão em abrigos justamente com irmãos.

Desta forma, o cenário atual sobre adoção no Brasil aponta por um problema extremamente sério que é efetivamente fazer valer tal instituto e inserir crianças e adolescentes em uma nova família. O perfil procurado de crianças e adolescentes por quem pretende adotar é distante do verdadeiro perfil dos menores dispostos à adoção, assim o cenário da adoção no Brasil é de verdadeiros desafios e dificuldades.

#### 4.2 DESAFIOS, DIFICULDADES DA ADOÇÃO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Segundo o que já fora exposto, o cenário da adoção no Brasil remete a uma disparidade de perfil entre pretendentes e crianças e adolescentes prontos para serem adotados, por isto passa-se agora a buscar compreender melhor por que adotar no Brasil ainda é tão difícil e desafiador, tanto para o Estado quanto para quem pretende adotar, sabendo que esta disparidade do perfil desejado e do perfil real das crianças e adolescente é apenas um dos fatos que dificulta a adoção.

Segundo OLIVEIRA E FERREIRA (2020), apesar de o processo de adoção ser burocrático, moroso e demorado, na verdade é a incompatibilidade entre o perfil desejado pelos postulantes e o perfil das crianças disponíveis para adoção nos abrigos institucionais que causam lentidão na maior parte dos processos.

O perfil de crianças mais procurado pelos pretendentes são de crianças de até 5 ou 6 anos de idade, somando quase 60% dos interessados, isto se justifica porque os postulantes acreditam que, crianças nessas idades possuem mais facilidade para aprender valores e

conceitos que os interessados podem ensinar, além disto acreditam que crianças nesta faixa etária possuem maior facilidade para se adaptar ao novo lar e à nova família, favorecendo o processo de educação e a incrementação de cultura e costumes da nova família. De modo semelhante, os postulantes também defendem que, a criação de vínculo afetivo entre pais e filhos se torna mais fácil.

Conforme explica BERNARDI (2020), há que ser esclarecido que, no processo de adoção não se procura tão somente uma criança para o postulante, na verdade se procura uma família para a criança e o adolescente, justamente para cumprir a função social do instituto da adoção, embora leva-se em conta o perfil solicitado pelos interessados, e é em decorrência do perfil desejado pelos postulantes que a adoção se torna muito demorada.

Conforme aponta LIMA (2019), ao verificar os dados sobre adoção no Brasil, compreende-se claramente que, considerável parte da morosidade e da lentidão, e as vezes até da impossibilidade em efetivar a adoção, vem justamente dos postulantes, porque 61% dos postulantes aceitam somente crianças sem nenhuma doença, além disto 61,92% não aceitam adotar irmãos, e para piorar a situação, 58% dos pretendentes somente aceitam crianças de até 4 (quatro) anos, o que inviabiliza a inserção da criança e do adolescente em uma nova família.

Neste mesmo sentido CASSIANO E SILVA (2019) também concordam que, apesar dos problemas pontuais, como a morosidade do próprio processo, em razão da sua natureza, apesar da falha legislativa, da insuficiência de profissionais específicos para lidar com a situação, é verdade que o perfil desejado por quem quer adotar anda longe da realidade de crianças e adolescentes dispostos à serem adotados.

Segundo BERNARDI (2020), um estudo feito em todo o território nacional, constatou que, cerca de 3 mil adolescentes poderão chegar à maioria acolhidos, ou seja, ainda morando em abrigos institucionais, pois para eles a adoção é pouco provável de acontecer.

Isto basicamente mostra que, mesmo se o Estado implementasse de forma urgente medidas para conter o problema, muitos adolescentes não seriam adotados, porque o problema não tem ligação única com questões burocráticas e procedimentais, mas também na mentalidade dos pretendentes em buscar perfis de crianças e adolescentes que não existem na realidade do país.

Para SANTOS et al. (2020), é importante entender também que, a própria exigência por perfis incompatíveis acarreta uma demora da efetividade da adoção que também compromete os esforços estatais para desburocratizar e agilizar a adoção. Muitas vezes estas

exigências desmotivam os interessados, os levando a desistirem do processo de adoção, o que obviamente impede o menor de usufruir de seu direito de ter uma família.

Na busca por soluções ao problema, tem-se que “é preciso haver uma conscientização dos pretendentes, para mostrar que a criança sem o perfil desejado, também são capazes de amar, serem amadas e construir vínculos afetivos.” (BORGES E EBAID, 2020, p.29).

Neste mesmo sentido, o legislador deveria criar um mecanismo de contato e aproximação entre os postulantes e os menores, abandonando parcialmente a lista de perfis desejados pelos interessados, pois o afeto e a apresentação inicial podem despertar em cada postulante o desejo de cuidado e amor, por uma criança ou adolescente que seria excluída conforme os requisitos solicitados no sistema.

Segundo ANDRADE, PIERINI E GALLO (2019), é necessária também a promoção de mudanças culturais, de modo a combater preconceitos e mitos, pois são estes que ainda vinculam capacidade e afeto por parte dos interessados. Neste sentido, a educação se faz necessária para que a sociedade entenda o fim social da adoção, sempre com o intuito do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **CONCLUSÃO**

O estudo teve como objetivo entender o porquê que ainda é difícil adotar crianças e adolescentes no Brasil, com base na observação aos critérios para adoção e nas exigências de quem quer adotar. Neste sentido, o estudo se preocupou em responder a seguinte problemática: Por que a adoção de crianças e adolescentes no Brasil ainda é morosa, mesmo com os avanços no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento?

Desta forma, foram levantadas então as seguintes hipóteses: ainda há grande burocracia que envolve o sistema nacional de adoção e os critérios estabelecidos por quem busca adotar não condiz com a realidade de crianças e adolescentes dispostos a serem adotados.

Desta forma, as duas hipóteses levantadas foram confirmadas, no entanto verificou-se que, o maior desafio para adoção não se trata meramente dos entraves legais e burocráticos, mas também decorre da incompatibilidade entre o que os postulantes buscam e o perfil de menores dispostas à adoção.

Restou concluído que, de fato o processo de adoção no Brasil segue um rito burocrático, pois como foi visto o processo de adoção se comporta em três fases

imprescindíveis: a primeira é a fase preparatória e de habilitação, compreendida como a fase de apresentação de documentos necessários, a segunda é a do pedido de habilitação por meio do credenciamento, que inscreve os postulantes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e a última fase é a fase judicial, onde finalmente, por meio de sentença, a adoção é concretizada e emitida ordem para emissão de nova certidão de nascimento.

Observou-se que, para cada fase há varias outras etapas, até que se consuma a adoção, claramente observando os requisitos legais e as exigências de quem tem interesse em adotar. Neste sentido, é possível afirmar que o processo de adoção garante parte da culpa da dificuldade em adotar no Brasil, no entanto verifica-se também que toda burocracia se justifica pela preocupação em inserir a criança ou o adolescente em um lar seguro e que lhe garanta crescimento saudável.

É possível concluir a mais que, os interessados em adotar buscam crianças e adolescentes, e quase sempre crianças, que não condizem com aquelas dispostas para adoção. Na verdade, este é o grande entrave para a adoção no Brasil, pois conforme verificou-se, há mais pessoas interessadas em adotar que menores dispostos a serem adotados.

Isto ficou muito claro quando o CNJ revelou que há cerca de 3.751 crianças e adolescentes a serem adotados e há mais de 33 mil pretendentes à adoção. Estes dados provam que o perfil buscado por quem quer adotar está muito longe da realidade de menores a espera de uma nova família.

Enquanto possíveis soluções, concluir pela necessidade de conscientização social e dos próprios pretendentes, no sentido de mostrar que mesmo que a criança não tenha o perfil procurado, é possível efetivar a adoção e partilhar do amor entre si. Há também a necessidade de abandonar parcialmente as exigências por perfis e criar meios para que postulantes e crianças e adolescentes tenham contato preliminar, para que a ideia de criança perfeita não prospere, e assim fomentar o sucesso na adoção. Surge também a necessidade de mudar a cultura social, pois é preciso compreender a adoção enquanto questão social.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Sabrina Renata; PIERINI, Alexandre José; GALLO, Zildo. A trajetória jurídica da adoção no Brasil, análise do ECA e da lei n° 12.010/09. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, vol. 22, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/771>. Acesso em 28 de abr. 2022.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil : direito de família** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
- BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Levantamento nacional sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de covid-19: apresentação de resultados**. Movimento Nacional Pró- Convivência Familiar e Comunitária e Fice Brasil. 1 ed. v. 1, São Paulo, 2020. Disponível em: [https://www.neca.org.br/wpcontent/uploads-/2021/03/E-book\\_1-LevantamentoNacional.pdf](https://www.neca.org.br/wpcontent/uploads-/2021/03/E-book_1-LevantamentoNacional.pdf). Acesso em 23 de fev. 2022.
- BINA, Thamara de Souza; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **O procedimento de adoção no Brasil: a importância da abordagem interdisciplinar na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente**. Universidade Católica do Salvador | Anais da 22ª Semana de Mobilização Científica- SEMOC | 2019.
- BORGES, Kelly Carolini da Silva. **O cenário atual da adoção no Brasil**. Unisul, artigo científico, v. 4, vol. 3, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em 23 de abr. 2022.
- BORGES, Sarah Carolina Colorado; EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. **Revista Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 04, n. 2, 2020. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3847>. Acesso e 05 de mai. 2022.
- BOURET, Aurélio; BATISTA, Paulo. **Direito civil. coleções carreiras jurídicas**, 1° ed. Brasília: CP Iuris, 2020.
- CARVALHO, Ana Flávia Olivia Machado. **Adoção: o processo adotivo no Brasil**. 1° ed. Brasília: CP Iuris, 2020.
- CASSIANO, Caio; SILVA, Samara Tavares Agapto Neves de A. Análise crítica do perfil dos adotantes e das crianças e adolescentes em cadastro de adoção Brasil e a responsabilidade social das empresas como promotora de dignidade humana aos desamparados. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**, ano VII, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/site/e/direito-10-edicao-maio-de-2017.html>. Acesso em 07 de mai. 2022.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Dia nacional da adoção: famílias driblam a pandemia e realizam o sonho de adotar**. Paula Andrade, Agência CNJ de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-familias-driblam-a-pandemia-e-realizam-o-sonho-de-adotar/>. Acesso em 29 de abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodvim, 2021.

EMILIO, Caroline de Souza. Adoção no Brasil: análise do instituto e morosidade do seu procedimento no país. **Revista Defensoria Pública**, RS, 25° ed. 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/64>. Acesso em 09 de abr. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional– 26. ed.** – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem**. Redação observatório do 3° setor, 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>. Acesso 20 de abr. 2022

LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem**. Observatório do terceiro setor, ed. 2, v. 4. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-tardia-quando-nao-se-define-idade-para-amar/>. Acesso em 09 de mai. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARQUES, Daniella Mafra Barbosa. Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de família no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.2, p. 14616-14631 feb. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24534>. Acesso em 09 de abr. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16° ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2021.

OLIVEIRA, Heloisa Carolina Souza Miranda de. **O processo de adoção no Brasil**. Unisul, artigo científico, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+no+vo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+\(SNA\)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%A2ncia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente](https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+no+vo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+(SNA)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%A2ncia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente). Acesso em 04 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Kathia Julia da Silva; FERREIRA, Natalia Bonora Vidrih. Processo de adoção: há preferência na faixa etária?. **Revista FAROL Rolim de Moura**, v. 9, n. 9, 2020. Disponível em: <http://www.revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/203>. Acesso em 10 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Lorena Reis de; LELIS, Mariana Santana. **Adoção: análise da aplicação e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. Anais do 3° Simpósio de TCC, das faculdades FINOM e Tecsoma. 2020; 464-492. Disponível em: <https://finom.edu.br/assets/uploads/-cursos/tcc/202102041002281.pdf>. Acesso em 10 de abr. 2022.

PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais**. Ibdfam, 2 ed. ver. 2021.

ROCHA, Brígida Gabriele; MADEIRA, Janaina Silveira Soares. **O processo de adoção nacional da criança e do adolescente: uma análise da possibilidade da escolha do perfil do adotado.** Anais IV Semana Acadêmica de Direito da Univille – SADU ISBN 978-65-87142-02-9, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em 09 de mai. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo** – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Robério Gomes. TEIXEIRA, N.M.A.M; SANTOS, L.G; SANTOS, A.G.A.; GOMES FILHO, A. S. Adoção no Brasil: da roda dos expostos à adoção homoafetiva. *Braz. Ap. Sci. Rev*, Curitiba, v. 4, n.6, 2020, ISSN 2595-3621. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BASR/article/download/19854/15921>. Acesso em 08 de mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único** – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.